

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Educação*

Sala das Sessões, em 17 / 11 / 2009  
*Emmanuel*  
2.º Secretário

## **MENSAGEM GP Nº 269/09**

Mogi das Cruzes, 11 de novembro de 2009.

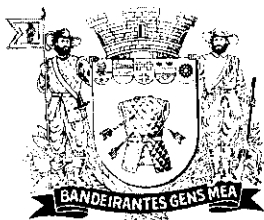
### **SENHOR PRESIDENTE:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido a elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que altera a legislação que rege o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

2. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Mogi das Cruzes – CAE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, foi criado pela Lei nº 4.424, de 5 de outubro de 1995, posteriormente alterada pelas Leis nºs 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar, junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade, na consecução de seus objetivos.

3. Na reunião realizada em 21 de agosto de 2008, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, para melhor adequação administrativa e legal aos seus objetivos, deliberou no sentido de modificar o texto da Lei nº 4.424, de 5 de outubro de 1995 e suas alterações posteriores.

4. Para tanto, com a Mensagem GP nº 15, datada de 10 de fevereiro de 2009, foi encaminhado a essa Colenda Câmara projeto de lei da mesma natureza, o qual foi retirado em face da edição da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009 (DOU 05.02.2009), posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que alterou o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo, entre outras medidas, novas diretrizes para atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação escolar básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### **MENSAGEM GP Nº 269/09 – FLS. 02**

5. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

6. Considerando que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar passará a ser regido pela legislação objeto do projeto ora encaminhado e, no que couber pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como pela Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, são revogadas as Leis nºs 4.424, de 5 de outubro de 1995, 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001.

7. Acompanha a presente mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 46.657/08, contendo o pedido de alteração da Lei nº 4.424/95 e suas alterações posteriores, formulado pela Secretaria Municipal de Educação, a Ata da Reunião do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, em que foi aprovada a medida ora proposta, bem como o parecer favorável da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, e outros elementos afins.

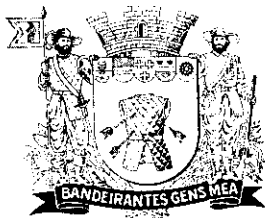
8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação dessa matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Nabil Nahi Safiti**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro-Cívico  
Nesta

*SMA/rose*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI 136 / 09

Altera a legislação que rege o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.424, de 5 de outubro de 1995, alterada pelas Leis nºs 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001, passa a ser regido pela presente lei e, no que couber, pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto de 7 (sete) membros, sendo:

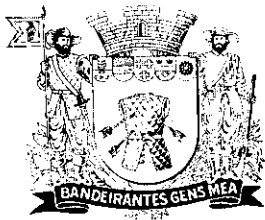
**I** – um representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo Chefe desse Poder;

**II** – dois representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

**III** – dois representantes indicados por entidade civis organizadas, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

**IV** – dois representantes de entidades de docentes, discentes e trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos formalmente, por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º Cada membro do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### **PROJETO DE LEI – FLS. 02**

§ 2º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez e de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Fica vedada a indicação do ordenador de despesas da entidade executora do Programa de Alimentação Escolar para compor o CAE.

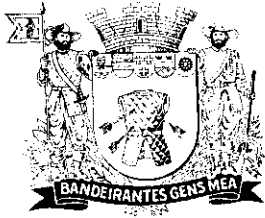
§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo.

§ 6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal de Educação por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as Atas relativas aos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 7º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado;
- III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### PROJETO DE LEI – FLS. 03

§ 8º Nas hipóteses previstas no § 7º deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 9º Nas situações previstas no § 7º o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 3º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder competente.

§ 10. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 9º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 3º** São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE:

**I** - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

**II** – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais e municipais transferidos à conta do Programa de Alimentação Escolar e destinados à alimentação escolar;

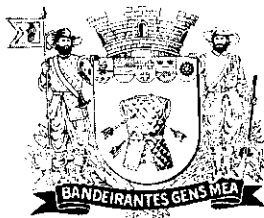
**III** - acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o Programa, zelando pela sua qualidade, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

**IV**- orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos do Departamento de Alimentação Escolar e/ou das escolas;

**V** - comunicar à Secretaria de Educação a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

**VI** – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto as condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**VII** - divulgar em locais públicos os recursos financeiros postos à disposição do Programa de Alimentação Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### PROJETO DE LEI – FLS. 04

**VIII** – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

**IX** – comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**X** – receber relatório Anual de Gestão do PNAE, anexo IX conforme artigo 34 da Resolução /CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação da execução do Programa;

**XI** - receber e analisar a prestação de contas do Programa enviada pela Secretaria Municipal de Finanças, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo, acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;

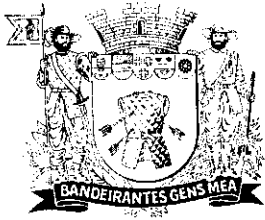
**XII** – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa de Alimentação Escolar, sempre que solicitado;

**Art. 4º** Do total dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme artigo 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição e os alimentos atendam as exigências do controle de qualidade estabelecidas nas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* deste artigo será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I** - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II** – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### PROJETO DE LEI – FLS. 05

III - dificuldades logísticas que inviabilizam o fornecimento de gêneros alimentícios;

IV – e condições higiênico-sanitárias adequadas.

**Art. 5º** A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a supervisão de um nutricionista habilitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, devendo respeitar hábitos alimentares locais, assegurando-se preferência por produtos *in natura* com utilização de gêneros alimentícios básicos, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada a cultura e a tradição alimentar da localidade.

**Art. 6º** O Regimento Interno a ser elaborado pelo CAE, sem prejuízo das atribuições previstas no artigo 3º, desta lei, deverá, ainda, observar as seguintes disposições:

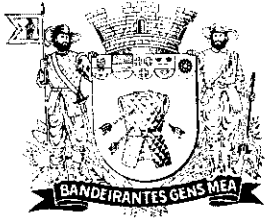
I - o CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares, em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Vice-Presidente será o Conselheiro que obtiver a segunda melhor votação na escolha para Presidente.

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do artigo 2º desta lei;

IV - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos de seus cargos na forma que dispuser o Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante dos respectivos mandatos;

§ 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE deverá elaborar seu Regimento Interno até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## **PROJETO DE LEI – FLS. 06**

§ 2º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares.

Art. 7º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável que deverá respeitar as diretrizes previstas na legislação existente e pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 4.424, de 5 de outubro de 1995, 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 10 de novembro de 2009, 449º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

SMA/rose



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo n.º 191 / 2009**

**Projeto de Lei n.º 136 / 2009**

**Parecer do A.J. n.º 161 / 2009**

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre a alteração da legislação que rege o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE**, e dá outras providências”.

Instrui a iniciativa legislativa, a mensagem GP n.º **269/09**, constando os motivos da presente proposta, o projeto de lei com o texto a ser votado, composto de **08 (oito) artigos** e cópia do **Processo Administrativo n.º 46.657/2008 – AD**.

**É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 80, “caput” e nos artigos 200 a 215, todos da Lei Orgânica do Município, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Consta do Procedimento Administrativo n.º 46.657/08 – AD, cópias dos seguintes documentos: pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação, parecer favorável da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Atas de Reunião do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE realizadas no mês de agosto de 2008 e no mês de outubro de 2009, Lei Federal n.º 11.947/09, Resolução/CD/FNDE n.º 38, de 16 de julho de 2009, além de outros elementos.

A matéria relacionada com “**educação**” se encontra disciplinada em nossa Lei Orgânica, no Capítulo V – Da Educação, da Cultura e do Esporte e Lazer, onde os artigos 200 a 215, estabelecem normas mínimas que devem ser aplicadas pelo Município.

**Assim, temos que:**

**“ARTIGO 200 - A educação, direito de todos, é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade, e do respeito aos direitos humanos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**“ARTIGO 201 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

- I - ...;
- II - ...;
- III - ...;
- IV - ...;
- V - ...;
- VI - ...;

**VII - gestão democrática do ensino, com a participação do Conselho Municipal de Educação e criação do Conselho de Escola com caráter deliberativo e outros mecanismos definidos em lei.” (sic – g.n.)**

Nota-se, que ao Poder Executivo Municipal é conferida a responsabilidade pela promoção de uma educação digna ao cidadão, por tratar-se de direito fundamental, além da instituição de mecanismos definidos em lei, como no caso em exame o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE**.

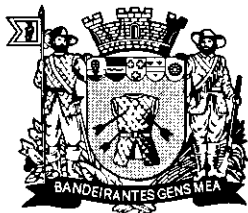
Nesse sentido, verificamos que as competências e atribuições, cabem inteiramente ao Chefe do Executivo e à Secretaria Municipal de Educação, que deverão oferecer uma educação de qualidade ao cidadão, objetivando a obtenção de recursos financeiros na esfera **Federal** ou Estadual, **o que se pretende com a apresentação do Projeto de Lei ora analisado.**

Dispõe o artigo 209 da Lei Orgânica do Município que:

**“ARTIGO 209 - O sistema de ensino do Município compreenderá:**

I - Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, **compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade** escolar, **mediante auxílio** para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, **alimentação** e tratamento médico odontológico;” (sic – g.n.)

Portanto, o projeto de lei em questão, usando das atribuições próprias do Poder Executivo, visa fixar competências e atribuições ao **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação**, notadamente, quanto à adequação de suas normas à nova regulamentação conferida pela Lei Federal de nº. 11.947, de 16 de junho de 2009 (conversão da medida provisória nº. 455/2008), que revogou entre outras a Lei Federal nº. 8.913/94, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Porquanto, a **alteração** que se pretende da legislação que criou e demais que alteraram o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE**, a novo texto normativo, revogando-se as leis anteriores é de rigor, pois presentes os requisitos que possibilitam a sua consecução.

Por sua vez, os termos dos artigos que compõem o projeto de lei não contemplam irregularidades ou mesmo afrontam a legislação superior, visto que objetivam a alteração e adequação das normas do **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE** à Lei Federal de nº. 11.947, de 16 de junho de 2009 (conversão da medida provisória nº. 455/2008), que revogou entre outras a Lei Federal nº. 8.913/94, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Por outro lado, em razão da apresentação do **Projeto de Lei nº. 136/09**, **ficam revogadas as Leis 4.424, de 5 de outubro de 1995, 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, de 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001**, que criaram e alteraram o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE**.

Observa-se, que há erro de grafia na redação conferida ao inciso IV, do artigo 4º, do Projeto de Lei, pois a palavra "adequada" incorretamente impressa deve ser substituída por "inadequada", por se tratar de reprodução de texto extraído da Resolução/CD/FNDE nº. 38, de 16 de julho de 2009, mais precisamente do artigo 18, inciso III, pelo que passamos a apresentar a emenda modificativa ao inciso IV que passará a ter a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO IV, DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 136/09.**

"Art. 4º ...

IV – e condições higiênico-sanitárias inadequadas."

No mais, observando-se a emenda modificativa acima apresentada, verificamos que **não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do presente projeto de lei.**

Por fim, informamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP nº. 269/09**.

Era o que tínhamos a informar.  
Assessoria Jurídica, 30 de novembro de 2.009.

**Nilton Siqueira de Moraes**  
Coordenador Jurídico



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº 191 / 2009**  
**Projeto de Lei nº 136 / 2009**

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo altera a legislação referente ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

Verificamos a existência de parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, informando que inexistem óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação deste projeto de lei, porém, sugere emenda para correção de erro de grafia no inciso IV, do artigo 4º, pois, onde consta a palavra “adequada” na verdade é “inadequada”, por se tratar de reprodução de texto extraído da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, mais precisamente em seu artigo 18, inciso III. Assim, sugerimos a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

O inciso IV, do artigo 4º do Projeto de Lei nº 136/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

**IV – e condições higiênico-sanitárias inadequadas.”**

No mais, a finalidade da presente proposta é adequar a legislação municipal com exigências da legislação federal, portanto, não há qualquer impeco à proposta.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

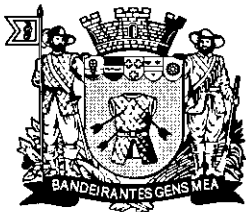
Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 01 de dezembro de 2.009.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Presidente - Relator

  
**GERALDO TOMAZ AUGUSTO**  
Membro

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**  
**DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Processo nº 191/2009**  
**Projeto de Lei nº 136/2009**

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em análise altera dispositivos da legislação referente ao Conselho Municipal de Alimentação – CAE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.424, de 5 de outubro de 1995, alterada pelas Leis nºs 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, de 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001, com a finalidade de adequação à legislação federal.

Há Parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que sob o aspecto jurídico inexistem óbices e Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual opina pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim sendo, nos aspectos referentes às finanças e ao orçamento, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do presente projeto de lei.

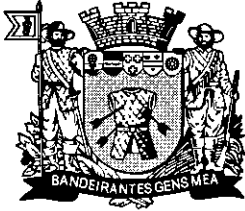
Plenário “**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 01 de dezembro de 2.009.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
**Presidente – Relator**

**FRANCISCO M. BEZERRA M. FILHO**  
**Membro**

**RUBENS BENEDITO FERNANDES**  
**Membro**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 136 / 2009**

A presente iniciativa legislativa, de autoria do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, visa alterar a legislação referente ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, e dá outras providências.

O presente projeto apresenta os Pareceres das Comissões Permanentes Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, que opinam por sua normal tramitação.

Portanto, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, em especial, no que tange à educação, e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 01 de dezembro de 2.009.

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO:**

  
JEAN CARLOS SOARES LOPES  
Presidente - Relator

  
EXPEDITO UBIRATAN TOBIAS  
Membro

  
OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Membro